AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317389 - RR (2023/0062499-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
		CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
		MÁRCIA SILVA MONTE - AM007851
		ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
		LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
		DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - RR000383B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO FUNDADA NA ILEGITIMIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. PROVA DE ATO CONCRETO OU IMINENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE. JUSTO RECEIO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O mandado de segurança deve se voltar contra a prática de ato administrativo (repressivo), ou de sua iminência (preventivo), dada a realidade existente, não sendo remédio processual adequado para obter provimento genérico de natureza normativa tendente a regular eventuais casos futuros semelhantes.

3. O cabimento de mandado de segurança preventivo fundado na ilegitimidade da norma instituidora do tributo está condicionado à

Documento eletrônico VDA45559410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/02/2025 06:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 46afe2c9-1977-4a09-96b7-f6421f9bb759

prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja, por exemplo, por meio de lavratura de auto de infração pretérito ou de indeferimento de pedido administrativo.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. A revisão do entendimento assentado no acórdão recorrido de que a parte impetrante não fez prova pré-constituída do alegado receio de vir a sofrer a tributação questionada pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45559410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/02/2025 06:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 46afe2c9-1977-4a09-96b7-f6421f9bb759

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317389 - RR (2023/0062499-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
		CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
		MÁRCIA SILVA MONTE - AM007851
		ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
		LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
		DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - RR000383B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO FUNDADA NA ILEGITIMIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. PROVA DE ATO CONCRETO OU IMINENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE. JUSTO RECEIO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O mandado de segurança deve se voltar contra a prática de ato administrativo (repressivo), ou de sua iminência (preventivo), dada a realidade existente, não sendo remédio processual adequado para obter provimento genérico de natureza normativa tendente a regular eventuais casos futuros semelhantes.

3. O cabimento de mandado de segurança preventivo fundado na ilegitimidade da norma instituidora do tributo está condicionado à

Documento eletrônico VDA44671525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 14:12:54
Código de Controle do Documento: 52d052a5-3ce2-4aae-aed4-bb93fd3f5e21

prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja, por exemplo, por meio de lavratura de auto de infração pretérito ou de indeferimento de pedido administrativo.
4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
5. A revisão do entendimento assentado no acórdão recorrido de que a parte impetrante não fez prova pré-constituída do alegado receio de vir a sofrer a tributação questionada pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a decisão constante às e-STJ fls. 226/231, em que conheci do agravo para, entendendo inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional e incidentes os óbices estampados nas Súmula 7 e 83 do STJ, conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento no qual a empresa defende o cabimento desse mandado de segurança para prevenir a constituição e a cobrança de crédito de ICMS sobre transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade.

Nas suas razões (e-STJ fls. 239/257), a agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido padece de omissão, pois não examinou a alegação de que a atuação da Administração tributária está vinculada à lei que prevê o fato gerador do tributo, o que revelaria a ameaça suficiente à impetração preventiva, e de que foram juntadas notas fiscais como prova pré-constituída à demonstração da existência de ameaça de lesão ao direito suscitado; (ii) não é o caso de incidência da Súmula 83 do STJ, visto que os arestos citados na decisão monocrática são inaplicáveis na espécie e que o recurso especial apontou julgados desta Corte Superior contrários à posição adotada no acórdão recorrido; (iii) o conhecimento da pretensão recursal dispensa reexame de prova.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 267/271).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e

Documento eletrônico VDA44671525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 14:12:54
Código de Controle do Documento: 52d052a5-3ce2-4aae-aed4-bb93fd3f5e21

desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de mandado de segurança preventivo em que a empresa agravante requereu a concessão da ordem para que "seja determinado às autoridades coatoras se abstenham, pessoalmente ou por seus subordinados, em definitivo, de autuar e de executar a impetrante pelo não pagamento do ICMS sobre as operações de transferência de bens do ativo imobilizado, de uso e consumo e de quaisquer outros bens e mercadorias entre seus próprios estabelecimentos, sejam em operações interestaduais ou internas, destinadas ao Estado de Roraima ou deste oriundas para outras Unidaes da Federação".

O magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Procuradora-Chefe da Dívida Ativa do Estado de Roraima e denegou a segurança face à inexistência de demonstração de justo receio de violação do direito líquido e certo suscitado a justificar a impetração preventiva.

Na sequência, o TJRR negou provimento à apelação. No que aqui importa, transcrevo a fundamentação consignada no acórdão recorrido:

> Afirma a empresa Recorrente a inequívoca presença do justo receio de ameaça a direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pleiteada. Divirjo.
> Do estudo dos autos, verifica-se que, ao contrário do afirmado, não restou devidamente evidenciado nenhum fato capaz de caracterizar o justo receio apto a autorizar o manejo do remédio heróico com tutela preventiva.
> Como se sabe, o Mandado de Segurança é cabível contra ato concreto de autoridade, que viole, ou esteja na iminência de lesar direito líquido e certo do Impetrante, sendo inviável o requerimento de concessão de segurança para proteger eventual direito a ser futuramente violado.
> Como já afirmado, no caso concreto não foi sequer demonstrada a abusividade de um fato pretérito onde o Impetrante pudesse comprovar a ameaça de lesão a apontado direito líquido e certo a fim de configurar justo receio para fatos futuros que se pretendesse combater.
> Assim, consoante destacou o *Parquet* graduado, não pode o Mandado de Segurança preventivo ser utilizado com o intuito de se obter provimento genérico, aplicável a todos os casos futuros de espécie similar, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto, em que se deve comprovar de plano a violação apontada (...). (EP 1.4 – p. 9/12).

Pois bem.

Inicialmente, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro

Documento eletrônico VDA44671525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 14:12:54
Código de Controle do Documento: 52d052a5-3ce2-4aae-aed4-bb93fd3f5e21

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, reitero que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que a empresa impetrante não logrou demonstrar a existência de algum ato concreto praticado pela Administração Tributária estadual que justifique o receio de vir a sofrer autuação e cobrança de ICMS por transferência de bens ou mercadorias entre seus estabelecimentos.

Acresço, por oportuno, que alegada omissão referente à juntada de notas fiscais não se mostra relevante para modificar a posição adotada no acórdão recorrido, visto que referidos documentos, que têm por escopo registrar a operação realizada, são produzidos unilateralmente pelo contribuinte, não caracterizando ato oriundo do fisco de lançamento ou de cobrança do tributo impugnado.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não tem a contribuinte.

O entendimento consignado no acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o mandado de segurança deve se voltar contra a prática de ato administrativo (repressivo), ou de sua iminência (preventivo), dada a realidade existente, não sendo remédio processual adequado para obter provimento genérico de natureza normativa tendente a regular eventuais casos futuros semelhantes.

A esse respeito, confiram-se esses recentes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TAXAS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STF.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo contra ato do Conselho Superior da Magistratura que fixou valores a serem cobrados para a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud. No Tribunal de origem, a ordem foi denegada. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário.
> II - A recorrente apontou, como ato coator na inicial do *mandamu*s, os respectivos provimentos, pretendendo que fosse afastada a cobrança neles imposta. Ainda que a impetrante possa argumentar e voltar-se contra a imposição da respectiva taxa, o fato é que não há como afastar a hipótese de que a impetração está voltada contra lei em tese, a incidir o óbice da Súmula n. 266/STF, nos moldes do firme posicionamento jurisprudencial deste Tribunal em situações análogas.
> III - O remédio constitucional do mandado de segurança é direcionado ao ataque de ato administrativo. Assim, considera-se o mandado de segurança "contra lei em tese" quando pretende-se com o *mandamus* atacar ato

Documento eletrônico VDA44671525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 14:12:54
Código de Controle do Documento: 52d052a5-3ce2-4aae-aed4-bb93fd3f5e21

normativo de caráter geral e abstrato, não necessariamente lei. Nesse sentido: MS 32012 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016; MS 31647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017; MS 34432 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017.

IV - Conforme consta no acórdão recorrido a autoridade coatora informou que: "a taxa judiciária impugnada nestes autos foi instituída pela Lei Estadual n. 14.838, de 23-6-2012, e não por provimentos do Conselho Superior da Magistratura, os quais apenas definiram os custos para a obtenção das informações constantes dos sistemas conveniados do Bacenjud, Renajud, Infojud e Serasajud, o que não implica em indevida delegação de competência tributária". V - A Corte de origem, portanto, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no RMS 61.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

VI - Ademais, o "mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie" (REsp 1.064.434/SP, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2011; AREsp 1562579/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019.

VII - Nesse panorama, o decisum não merece censura, na medida em que considerou que a impetração volta-se, de fato, contra lei em tese.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 58.652/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE CARÁTER NORMATIVO. APLICAÇÃO EM CASOS FUTUROS E GENÉRICOS. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não é cabível mandado de segurança preventivo visando a concessão da ordem para declaração de caráter meramente normativo, a ser aplicada em casos futuros e genéricos. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 53.399/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Na seara tributária, consoante assentado pelo eminente Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do RMS 22.499/RJ (Primeira Turma, DJe 03/11/2008), "é cediço que ato normativo de caráter geral e abstrato não é impugnável pela via do

Documento eletrônico VDA44671525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 14:12:54
Código de Controle do Documento: 52d052a5-3ce2-4aae-aed4-bb93fd3f5e21

mandado de segurança, ante o teor da Súmula 266 do STF, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese'". Na mesma oportunidade, assentou Sua Excelência que "'a regra-matriz de incidência tributária é uma norma geral e abstrata que atinge as condutas intersubjetivas por intermédio do ato jurídico-administrativo de lançamento ou de ato do particular, veículos que introduzem no sistema norma individual e concreta' (Paulo de Barros Carvalho, *in* "Direito Tributário - Fundamentos Jurídicos de Incidência", 4ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 38)".

Em outras palavras, o cabimento de mandado de segurança preventivo fundado na ilegitimidade da norma instituidora do tributo está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja, por exemplo, por meio de lavratura de auto de infração pretérito ou de indeferimento de pedido administrativo. Nesse sentido, *vide*: AgInt nos EDcl no AREsp 1.509.169/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no AREsp 2.526.771/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024; AgInt no REsp 1.780.219/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.

No caso dos autos, o Tribunal local, adotando essa mesma orientação jurisprudencial, registrou que a empresa impetrante não fez prova pré-constituída do fundado receio de vir a sofrer a tributação do ICMS que defende ser indevida.

Nesse contexto, ratifico que revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS A DESTINATÁRIOS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO, POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR. SUMÚLA 83/STJ E SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança preventivo com vistas a evitar a cobrança do DIFAL-ICMS em observância à garantia constitucional da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal em relação à Lei Complementar 190/2022, de 5 de janeiro de 2022.
> 2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o Mandado de Segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante - que, subjetivamente, estaria na iminência de sofrer o dano.

Documento eletrônico VDA44671525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 14:12:54
Código de Controle do Documento: 52d052a5-3ce2-4aae-aed4-bb93fd3f5e21

> 3. Não é possível a esta Corte Superior, no âmbito do Recurso Especial, infirmar as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do Mandado de Segurança, visto que tal procedimento demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 2.455.575/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.).
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Segundo a orientação do STJ, "examinar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte" (AgInt no REsp 1.810.370/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).
> 2. Na espécie, alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "a impetrante não fez qualquer prova de que as mercadorias cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidas por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidas ao recolhimento do ICMS", demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, diante do obstáculo da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.800.752/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.).

Incide no caso, portanto, os óbices de conhecimento estampados nas Súmula 7 e 83 do STJ.

Acresço que os arestos citados pelo agravante (AgRg no REsp 1.454.169/RJ e AgRg 1.187.433/MA) foram publicados nos anos de 2014 e 2016, sendo anteriores aos julgados acima citados para identificar a orientação jurisprudencial aplicável à espécie.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44671525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 14:12:54
Código de Controle do Documento: 52d052a5-3ce2-4aae-aed4-bb93fd3f5e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.317.389 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0062499-9

Número de Origem:
08318515620158230010 8318515620158230010

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
	GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
	CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
	MÁRCIA SILVA MONTE - AM007851
	ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
	LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
	DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - RR000383B
PROCURADOR	SANDRO BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

Documento eletrônico VDA45540453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:29:57
Código de Controle do Documento: 1fdaeb2d-cea5-4d01-a8f6-caf5acbfc202

ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
		CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
		MÁRCIA SILVA MONTE - AM007851
		ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
		LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
		DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - RR000383B
PROCURADOR		SANDRO BUENO DOS SANTOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45540453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:29:57
Código de Controle do Documento: 1fdaeb2d-cea5-4d01-a8f6-caf5acbfc202